



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA

### Suplentes

Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Saaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. N° 076/2024.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça .....</b>	<b>3</b>
<b>ATO REGULAMENTAR.....</b>	<b>3</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação.....</b>	<b>5</b>
<b>AVISOS DE LICITAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>6</b>
<b>PAÇO DO LUMIAR.....</b>	<b>6</b>
<b>PINDARÉ MIRIM.....</b>	<b>7</b>
<b>SANTA INÊS .....</b>	<b>8</b>
<b>SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>TIMON .....</b>	<b>9</b>
<b>TUTÓIA.....</b>	<b>11</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATO REGULAMENTAR

**ATOREG – 162024** ( relativo ao Processo 39032024 )  
Código de validação: 83CCF961E1

Institui o Gabinete de Crise-GC, para atuação em casos de eventos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional do Maranhão, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 8º, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 90, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, de 22 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e de crise no sistema prisional;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 90/2022-CNMP conceitua e apresenta as características gerais de eventos críticos e indica, no âmbito do Ministério Público, a adoção de medidas estratégicas e integradas nos casos de ameaças ou de instalação de eventos críticos de desestabilização das forças ostensivas de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 90/2022-CNMP sugere a criação, no âmbito estadual, de um Gabinete de Crise-CG, em caráter permanente, convocável em caso de identificação de situações de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional;

CONSIDERANDO que os eventos de crise de segurança pública e no sistema prisional são imprevisíveis quanto ao momento de deflagração, justificando-se a constituição preventiva de estruturas organizacionais voltadas à pronta reação do Ministério Público;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça a identificação de eventos críticos em casos concretos que ensejem a tomada de medidas pelo Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 3903/2024-Digidoc,

**R E S O L V E:**  
Art. 1º Fica instituído o Gabinete de Crise-GC, em caráter permanente, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para convocação em caso de identificação de eventos críticos no sistema de segurança pública ou no sistema prisional.

3



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

§1º São membros natos do Gabinete de Crise:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos;
- III – o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- III - o Coordenador de Assuntos Estratégicos e Inteligência;
- IV – o Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com funções delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;
- V – o Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Cao-Crim).

§2º O Gabinete de Crise será composto, ainda, por convocação do Procurador-Geral de Justiça:

- I – por 2 (dois) membros escolhidos dentre Procuradores ou Promotores de Justiça com atribuições naturais que tenham relação com o sistema de segurança pública e o sistema prisional;
- II – por 2 (dois) membros escolhidos dentre Procuradores e Promotores de Justiça com notória especialização em atividades de negociação de crises, de mediação e de facilitação de diálogo;
- III - por até 2 (dois) membros escolhidos dentre os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que funcionarão como órgãos de investigação e de apoio aos Promotores e Procuradores de Justiça naturais;
- IV - por outros órgãos ministeriais designados, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

§3º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro para substituí-lo e representá-lo nas reuniões e deliberações do Gabinete de Crise.

§ 4º As funções e responsabilidades de cada membro do Gabinete de Crise serão definidos diante de cada caso concreto e atenderão às disposições do Item 3.10, do Anexo I, da Recomendação nº 90/2022-CNMP.

§ 5º O Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça designado para funções de negociação, mediação e facilitação de diálogo não poderá exercer, enquanto em atuação no Gabinete de Crise, atribuições de controle externo da atividade policial, de investigação ou outras funções típicas de órgãos de execução relacionadas à crise instalada.

§ 6º A participação de membros e servidores no Gabinete de Crise não importará no recebimento de qualquer remuneração ou gratificação.

Art. 3º Ao Gabinete de Crise nos sistemas prisional e de segurança pública compete:

- I - reunir informações para diagnóstico da crise, permitindo estabelecer metas e focos de atuação;
- II - convocar especialistas que possam auxiliar no melhor entendimento das situações sob análise;
- III - analisar o histórico da situação e o desenrolar de ocorrências semelhantes, de forma a subsidiar as tomadas de decisões;
- IV - planejar ações, definir atores e determinar a adoção de medidas para mitigar ameaças e restabelecer a normalidade da situação;
- V - acompanhar a execução das medidas propostas e avaliar a necessidade de revisão e planejamento;
- VI - após tratamento das informações, manter a imprensa informada sobre detalhes e fatos geradores da crise, para que sejam afastadas as especulações;
- VII - identificar ações para melhoria e avaliar o desempenho do Ministério Público na crise;
- VIII - elaborar proposta de Plano de Gerenciamento de Crise com as ações mínimas necessárias para o enfrentamento de crises recorrentes ou iminentes.

Art. 4º Identificada uma situação de crise na segurança pública ou no sistema prisional, o Procurador-Geral de Justiça tomará as seguintes providências:

- I - convocará imediatamente os membros natos do Gabinete de Crise;
- II - designará os Promotores ou Procuradores de Justiça para o desempenho das atribuições previstas no § 2º do art. 1º deste Ato Regulamentar, considerando a natureza, as dimensões e os locais da crise;
- III - determinará, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, da Resolução nº 174-2017-CNMP c/c. o art. 5º, II, III e IV, do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e à fiscalização, de forma continuada, do evento crítico, designando servidor do Ministério Público para secretariar os trabalhos;
- IV – designará, dentre os integrantes do Gabinete de Crise, membro para a função de desenvolver atos de comunicação interna e externa (porta-voz);
- V – se entender necessário, convidará para participar das reuniões do Gabinete de Crise representantes de órgãos governamentais e de entidades da sociedade civil ligados ao tema, para prestarem informações acerca dos cenários relativos ao enfrentamento da crise identificada.

Art. 5º As decisões do Gabinete de Crise:

- I – observarão os protocolos de atuação ministerial em crises na segurança pública e no enfrentamento às crises prisionais, previstos na Recomendação nº 90/2022-CNMP;
  - II- serão tomadas de forma colegiada, sendo vedado aos seus integrantes realizar ações estratégicas isoladas;
  - III - deverão buscar a identificação, obtenção e aplicação de medidas estratégicas adequadas para a resolução do evento crucial, a fim de preservar a vida e a integridade física dos envolvidos, a aplicação da lei e o restabelecimento da ordem pública.
- Parágrafo único. Nos casos em que não houver consenso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao membro designado para representá-lo no Gabinete de Crise, solucionar os pontos de divergência e decidir os casos omissos.

Art. 6º Se, ao término do evento crítico, surgirem notícias que indiquem prática de tortura ou outras práticas cruéis, desumanas ou degradantes, o Gabinete de Crise deverá tomar todas as providências necessárias, visando zelar pela observância das normas,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. N° 076/2024.

ISSN 2764-8060

princípios e regras do denominado Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes), da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos da Recomendação CNMP n° 31, de 27 de janeiro de 2016.

Art. 7º No caso de a intervenção das forças de segurança pública resultar na morte de detentos, deverão ser observados os procedimentos contidos em normas do Conselho Nacional do Ministério Público que estabeleçam regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.

Art. 8º O Ministério Público deverá incentivar que seus membros, com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais, estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrões e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem.

Art. 9º O Ministério Público deverá promover a capacitação dos membros designados para compor o Gabinete de Crise e dos membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais, de modo a facilitar o desenvolvimento de habilidades no âmbito individual, de grupo e sistêmico.

Art. 10. O Gabinete de Crise poderá participar, no limite das competências constitucionais e legais do Ministério Público, de colegiado extraordinário, constituído a partir dos mesmos fatos e eventos críticos, formado por autoridades estaduais, em especial o Secretário de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante-Geral da Polícia Militar, nos moldes previstos na Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras previsões, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 11. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP/MA.

São Luís, 24 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 24/04/2024 às 14:11 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

## AVISOS DE LICITAÇÃO

### **Pregão Eletrônico n° 90018/2024**

Processo Administrativo n° 20893/2023

Objeto: Registro de Preço para fornecimento de componentes de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura: 08/05/2024, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, n° 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: [licitacoes@mpma.mp.br](mailto:licitacoes@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís - MA, 24 de abril de 2024.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA

### **Pregão Eletrônico n° 90020/2024**

Processo Administrativo n° 16686/2023

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de Material Permanente (telefones e centrais telefônicas), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 08/05/2024, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, n° 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: [licitacoes@mpma.mp.br](mailto:licitacoes@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 24 de abril de 2024.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### PAÇO DO LUMIAR

#### PORTARIA-1ªPJPLU - 42024

Código de validação: 7EB478DA8D

PORTARIA – 1ªPJPLU - 42024

Assunto: Apurar/acompanhar a situação do Município de Paço do Lumiar quanto à estruturação do sistema de Controle Interno, com criação de cargo (s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, II, CF), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e: CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional (art. 37, II) é o ingresso nas carreiras públicas por concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses de provimento são exceções a essa regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da CF, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, é um importante passo rumo à institucionalização de um órgão imparcial no controle de legalidade das contas públicas, bem como possibilita o cumprimento de uma de suas finalidades, previstas no inc. IV do art. 74 da CF, que é apoiar os órgãos de controle externo quando do conhecimento de eventuais ilicitudes;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja dado cumprimento efetivo pelos municípios das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos arts. 50 e 53 da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 54 e 59 da LRF, arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, além dos diversos artigos da Lei nº 14.133/21 (artigos 7º, caput, e incisos I a III, §§1º e 2º; 8º, §3º; 19, IV; Art. 24, I; 117, §3º; 141; 169, II e III; 170; 171, II), dentre outros, os quais requerem a necessária estruturação para o devido funcionamento do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que a estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74 da CF, o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando, inclusive, seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, refere-se à significativa participação do controle interno em diferentes momentos, tais como, artigos 7º, §2º; 8º, §3º; 19, IV; Art. 24, I; 117, §3º; 141; 169, II e III; 170; 171, II;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento extraprocessual utilizado pelo Ministério Público destinado ao acompanhamento e fiscalização de instituições, políticas públicas, fatos de interesses coletivos, termos de ajustamento de conduta, dentre outros, nos termos do que dispõe o art. 5º do Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar engloba, no bojo de suas atribuições, a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a criação e estruturação dos órgãos de controle interno municipais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de apurar a existência e/ou estrutura do controle interno no Município de Paço do Lumiar, baseado na adoção de instrumentos mínimos de controle administrativo, financeiro e patrimonial, inclusive com o provimento de cargos do órgão central de controle interno, por concurso público, mediante edição de lei para tais finalidades.

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição da RECOMENDAÇÃO anexa a Prefeita do Município de Paço do Lumiar, REQUISITANDO, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências adotadas em razão do expediente;

b) Registre-se no SIMP, em conformidade com o que preconiza a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seguindo a seguinte taxonomia: “PROJETO CAO-Proad – ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS”; Área: DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE; Classe: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > CONCURSO PÚBLICO > CONCURSO PARA SERVIDOR.

c) Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca nos seguintes endereços eletrônicos: biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para a devida publicação, por meio eletrônico;

d) Por fim, nomeie os servidores do Ministério Público lotados nesta Promotoria de Justiça, como secretários deste feito. Registre-se. Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 04 de abril de 2024

assinado eletronicamente em 04/04/2024 às 13:32 h (\*)

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

PROMOTORA DE JUSTIÇA Costa Tavernard

PINDARÉ MIRIM

## PORTARIA-PJPIM - 82024

Código de validação: 2870944139

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Tufilândia quanto a estrutura física adequada, a existência de veículo disponível, sala de atendimento para crianças e adolescentes e recursos tecnológicos;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Tufilândia/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao Conselho Tutelar de Tufilândia requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de relatório sobre as condições de funcionamento do Conselho Tutelar;

2) expeça-se ordem de serviço para a realização de vistoria no local, no prazo de 10 (dez) dias;

3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 24/04/2024 às 10:32 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. N° 076/2024.

ISSN 2764-8060

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

## PORTARIA-5ªPJSI - 12024

Código de validação: 926A298B0B

Ref.: Procedimento Administrativo – 5ªPJSI – SIMP 002444-267/2023

Objeto: Averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de proteção à pessoa idosa Maria Barbosa de Sousa

Requerido: PEDRO ALVES FERREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, CONSIDERANDO que, conforme o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017-CNMP, destina-se o procedimento administrativo stricto sensu, entre outras hipóteses, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios regeadores da Administração Pública elencados pelo art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da Legalidade e Eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 46/2023-5ªPJSI (SIMP 002444-267/2023);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar o Procedimento Administrativo, objetivando averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas de proteção à pessoa idosa Maria Barbosa de Sousa;

Art. 2º. Registrar e autuar o respectivo procedimento no sistema eletrônico, iniciando-se por esta portaria.

Art. 3º. Nomear o Servidor Markellyson Silva de Melo para atuar como Secretário neste feito.

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 (alterada pela Resolução CNMP nº 229/2021).

Art. 5º. Na oportunidade, DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

1) a expedição de ordem de serviço ao Setor de Serviço Social das Promotorias de Justiça de Santa Inês a fim de que realize nova visita domiciliar à idosa Maria Barbosa de Sousa e verifique a situação atual dela, especialmente se houve melhora em relação ao cenário anteriormente constatado, devendo, ao final da diligência, encaminhar relatório circunstanciado do caso, acompanhado, se possível, de cópias dos documentos de identificação da idosa, tudo no prazo de 8 (oito) dias úteis; e

2) após obtidos os dados de identificação civil de Maria Barbosa de Sousa, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Santa Inês a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) úteis, quais são os benefícios previdenciários em nome da referida idosa, o valor de cada um, bem como se há anotação de empréstimos consignados no cadastro dela, com indicação dos valores descontados, quantidade de parcelas e data de realização da avença; e

Após o transcurso dos prazos, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 21/04/2024 às 22:43 h (\*)

CAMILA GASPAR LEITE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

## PORTARIA-PJSDA - 52024

Código de validação: 92B43F9582

Conversão da Notícia de Fato nº 000311-064/2023 em Inquérito Civil Público

Objeto: Apurar possíveis irregularidades, supostamente praticadas pelo Cartório do Ofício Único de Benedito Leite-Ma, em relação ao suposto reconhecimento ilegal de usucapião extraordinário relacionando as matrículas de imóvel 286600, 2044, 3104 e 4902.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Balsas/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

8





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 000311-064/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000311-064/2023-PJSDA no Inquérito Civil Público nº 000311-064/2023-PJ-SDA, para apurar possíveis irregularidades, supostamente praticadas pelo Cartório do Ofício Único de Benedito Leite-Ma, em relação ao suposto reconhecimento ilegal de usucapião extraordinário relacionando as matrículas de imóvel 286600, 2044, 3104 e 4902.

Nomeia-se a servidora MINELIA DE SOUSA CARREIRO, Agente Administrativo, sob termo de compromisso, para secretariar os autos do procedimento

Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Autue-se como Inquérito Civil;
- 2) Remeta-se cópia à Biblioteca para publicação;
- 3) Afixe-se cópia no mural de publicações desta Promotoria de Justiça durante 15(quinze) dias;
- 4) Comunique o deferimento do pedido de extração de cópia dos autos, formulado pelo Srº Saul Brunetto;
- 5) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil, solicitando que informe, se existe inquérito policial instaurado, tendo como investigado ou vítima o Srº Saul Brunetto, tendo vista notícia informal de envolvimento de milícia privada e grilagem de terra na região da Ilha de Balsas, município de Benedito Leite-Ma;
- 6) Oficie-se o Tabelião, a íntegra do procedimento de usucapião sob protocolo 4849, do cartório de Registros de Imóveis de Benedito Leite-Ma;
- 7) Ao final, autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

São Domingos do Azeitão-Ma, 17 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 19/04/2024 às 09:41 h (\*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

## PORTARIA-4ªPJRDOE - 52024

Código de validação: B93855A27D

PORTARIA-PA nº 03/2024 – 4ªPJRDOE

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, recebida a representação, a notícia ou a peça informativa de crime contra a ordem tributária, compete ao Ministério Público, sob pena de negligência funcional, diligenciar no sentido da adequada solução jurídico-penal,

CONSIDERANDO que a abertura do presente procedimento encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios que regem a atuação do Ministério Público, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível o acompanhamento constante do desenvolvimento das investigações, visando a subsidiar eventual medida judicial cabível;

CONSIDERANDO que a apropriação indébita previdenciária configura grave violação à ordem jurídica, prejudicando o equilíbrio do sistema previdenciário e impactando diretamente o direito dos segurados;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 03/2024 (SIMP nº 003344-254/2023) com o objetivo de acompanhar a regularidade no recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias e aos investimentos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caxias (MA) - CAXIASPREV, tendo em vista a representação administrativa apresentada pelo vereador Daniel Pereira Barros, alegando a possível existência de crime de apropriação indébita previdenciária.

Fica designado como secretário do feito o senhor Lucas Martins Santiago, Técnico Ministerial, matrícula nº 1071565.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. N° 076/2024.

ISSN 2764-8060

I - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, vinculado à 7ª Promotoria Especializada de Timon (MA), com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O encaminhamento de cópia eletrônica desta Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA;

IV – Determino a certificação nos autos acerca da existência de outros procedimentos administrativos instaurados nesta Promotoria de Justiça versando sobre o mesmo fato.

V - Após, devolva-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Timon (MA), assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 24/04/2024 às 10:56 h (\*)

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-5ªPJETIM - 102024

Código de validação: 7F1196B7AC

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (SIMP n.º 002738-252/2023)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMÚLO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 127 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal e do art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da probidade, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91 e art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por finalidade acompanhar demanda sigilosa protocolada no âmbito desta Promotoria de Justiça Especializada.

CONSIDERANDO que no curso do procedimento administrativo surgiram fatos que denotam improbidade administrativa consubstanciados art. 9º, IX e art. 10, caput da Lei n.º 8.429/92, na medida que a Investigada TAYNA NUNES VELOSO SÁ enriqueceu ilicitamente e causou prejuízo ao erário, agindo de forma livre e consciente, com o propósito de locupletar-se do erário público, acumulando os cargos de Guarda Civil Municipal no Município de Teresina e Assessora Especial na Secretaria Municipal de Saúde de Timon, recebendo indevidamente as duas remunerações e a gratificação por dedicação exclusiva (art. 77 da Lei 1.892/2013), sem o seu devido cumprimento, devendo ser ressarcido ao Município de Timon, a título de enriquecimento ilícito, a quantia de R\$ 116.479,44 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que após correção monetária para adimplemento da obrigação até 31/03/2024, obtém-se o valor atualizado de R\$120.125,83 (cento e vinte mil, cento e vinte cinco reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculos realizados pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça (ID 19453160), havendo, portanto, necessidade de instauração de procedimento investigatório pertinente (art. 10, da Resolução n.º 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que a Investigada em 01 de abril de 2020 nomeada para exercer o cargo de Guarda Civil Municipal em Teresina/PI, matrícula n.º 92233, tendo como escala de serviço ordinária AD7 (12 horas), conforme documento acostado nas fls. 60, e carga horária de 30h/semanais;

CONSIDERANDO que a Investigada também foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, símbolo DNS-2, da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, em 18 de janeiro de 2021, estando lotada no setor de compras da aludida secretaria, percebendo remuneração bruta o valor de R\$ 3.600,00, com carga horária de 30h/semanais, sem controle de frequência através de folha de ponto, recebendo gratificação por dedicação exclusiva para desempenho do cargo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e desde que sejam: 1) dois cargos de professor, 2) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas e de 3) um cargo de professor com outro técnico ou científico, não se amoldando a situação da ACORDANTE a nenhuma das hipóteses relacionadas;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos gera prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que conforme ficha financeira encaminhada através do Ofício nº 0161/2023-SEMAG, que a Investigada percebia gratificação de dedicação exclusiva, conforme disposto no art. 77 da Lei 1.892/20131;

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, independentemente de compatibilização de horários;

CONSIDERANDO que a Investigada deveria trabalhar todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, em regime de dedicação exclusiva na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária semanal de 30h/semana, entretanto, não ocorria em razão do outro cargo público que exercia na cidade de Teresina-PI, havendo, portanto, incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que na Guarda Civil Municipal de Teresina, a Investigada deveria cumprir escala de serviço ordinária AD7 (12 horas), conforme documento acostado nas fls. 60, e carga horária de 30h/semanais.

CONSIDERANDO que restou configurado a incompatibilidade de horários e ainda assim a Investigada estava inscrita na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Timon, percebendo remuneração e gratificação por dedicação exclusiva, sem prestar o devido serviço;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 – CNMP).

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 4º, § 1º, I e § 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP, c/c art. 10, da Resolução nº 174/2017 – CNMP, com o objetivo de propor o Acordo de Não Persecução Cível a investigada, nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e em caso de recusa, prosseguir com a propositura da Ação de Improbidade Administrativa;

Fica designado como Secretária do feito a senhora Luciana Maria de Carvalho Lima, Técnica Ministerial da 5ª Promotoria de Justiça Especializada.

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - O Envio desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como afixá-la nos átrios das Promotorias de Justiça de Timon/MA;

II - O registro e a autuação da presente Portaria no sistema de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL vinculado à 5ª Promotoria de Justiça Especializada, formando-se novos autos, aproveitando-se todos os documentos já em trâmite;

III - Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 3º, § 2º da Resolução nº 10/2009-CPMP, fazendo-se conclusos antes de seu advento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Timon/MA, data do sistema.

<sup>1</sup> Art. 77. Aos servidores públicos municipais de todos os níveis, poderá ser atribuída, mediante ato do Prefeito, gratificação adicional de até 100% (cem por cento) do vencimento percebido.

§1º. A concessão da gratificação prevista no caput deste artigo dependerá do preenchimento de um dos requisitos abaixo:

I - dedicação integral e exclusiva no desempenho das atribuições do cargo em comissão ou função gratificada;

assinado eletronicamente em 23/04/2024 às 14:24 h (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUTÓIA

## REC-PJTUT - 12024

Código de validação: 6634AC9811

Referente à Notícia de Fato n. 003980-509/2023

## RECOMENDAÇÃO

Recomenda a criação Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no município de Tutoia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art. 98, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com o art. 227 da C.F.: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao detalhar qual a abrangência e o significado desta “prioridade absoluta”, dispôs que “a garantia de prioridade compreende” dentre outros a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (Art. 4º, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, do ECA);

Considerando que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (Art. 88, IV, do ECA);

Considerando que o CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (Art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

Considerando que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

Considerando que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

Considerando que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

Considerando a necessidade, para que seja cumprida a atribuição deliberativa do CMDCA, de se elaborar um plano de ação para integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando a necessidade de elaboração de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual de 2023;

Considerando que é o detalhamento do orçamento, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que permite a transparência quanto à destinação dos recursos públicos, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

Considerando que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FMCA, conforme preceitua o Art. 88, IV, do ECA;

Considerando a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando que FMCA, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos no Arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/19641;

Considerando que os recursos depositados no FMCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/1964 – orçamento, nº 8.429/1992 – improbidade administrativa, nº 14.133/2021 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/2000 – responsabilidade fiscal;

Considerando que as despesas correntes do FMCA devem, fundamentalmente, visar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Art. 16 da Lei nº 4.320/1964);

Considerando que a Lei Orgânica do município de Tutoia dispõe no art. 147,

§ 1º que: O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que (§ 2º):

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (arts. 195 e 204 da Constituição Federal).

Considerando que tramita, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de fato n. 003980-509/2023, instaurada para verificar a existência e o funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar o respeito à política da infância e juventude nesta cidade;

Considerando, por fim, todo o exposto na Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito de Tutoia, Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil, que, em até 60 (sessenta) dias:

1. Envie à Câmara de Vereadores Projeto de Lei de Criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, acompanhado do respectivo plano de aplicação;
2. Providencie a criação do CNPJ próprio do FMCA, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontra vinculado,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2024. Publicação: 25/04/2024. Nº 076/2024.

ISSN 2764-8060

3. Entregue toda a gestão do FMCA ao CMDCA, garantindo que a destinação dos recursos do referido Fundo Especial, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas;

4. Caso não exista, nomeie servidor municipal que será administrador do aludido Fundo, pessoa que deverá ser o único ordenador de despesa do mesmo;

5. Caso não exista, seja aberta uma conta-corrente especial no Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal específica para receber as verbas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – verbas que podem advir: de dotação orçamentária, crédito adicional, transferências intragovernamentais, de doações efetivadas por pessoas físicas ou jurídicas, multas e penalidades administrativas, dotações e legados diversos e rentabilidade de aplicações financeiras;

6. Inclua na lei orçamentária deste, e de todos os demais anos, previsão de verba para o mencionado Fundo, a qual deve ser compatível com os gastos necessários para implementar as políticas públicas inseridas no plano de ação e detalhadas no plano de aplicação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, tendo em vista a atribuição fiscalizatória do Ministério Público, prevista no art. 260, §4º., do E.C.A., REQUISITO ainda que:

a) Sejam enviadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do cumprimento das recomendações acima formuladas ao gestor municipal;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias ao(a):

01. Prefeito, para ciência e adoção das providências necessárias
02. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Conselho Tutelar, para ciência e adoção das providências necessárias;
05. Juiz da Vara Única da Comarca de Tutoia/MA, para ciência;
06. Diário Eletrônico do MP, para publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

assinado eletronicamente em 22/04/2024 às 09:41 h (\*)

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO

PROMOTOR DE JUSTIÇA